



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850415/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS
CNPJ:	01.321.850/0001-54
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JULIO CESAR DOS SANTOS
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	APIACAS
NÚMERO OS:	4641/2025
EQUIPE TÉCNICA:	DYEGO DE JESUS BARBARA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	50
4. CONCLUSÃO	52
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	52
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	56
Apêndice A - Comunicado Publicação Balanço 2024	





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório técnico conclusivo das Contas Anuais de Governo do Município de Apiacás pertinente ao exercício de 2024.

2. ANÁLISE DA DEFESA

JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Deixou de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente traz a jurisprudência do TCE-MT acerca dos recursos do Fundeb recebidos e não aplicados no exercício, na vigência da Lei 11.494 /2007, e entende que existem diferenças, ainda que sutis, de emprego das palavras *dever* e *poder*, sendo que o legislador deixou explícito no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 que esses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e não que os recursos deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Ressalta que é de notório conhecimento de que, poderão, significa uma faculdade, uma possibilidade, e não se constitui numa obrigação, assim, o





Gestor Público não pode ser punido em razão de uma faculdade trazida pela norma jurídica, inclusive tal fato teria ocorrido em outros exercícios e não foi considerada uma irregularidade com poder de interferência no mérito.

Salienta que a legislação não previu como ilegal, as despesas desta natureza realizadas pelo jurisdicionado, além do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, pois, seria fato incontroverso que não basta realizar a despesa pública, apenas com a finalidade de cumprir limites infraconstitucionais.

Observa que não houve separação de fontes para as despesas realizadas no exercício de 2024, pois não houve nenhuma suplementação utilizando a fonte de recursos de Superávit Financeiro do exercício anterior, apenas por anulação de despesa, bem como envia declaração assinada pela tesoureira e contadora da Prefeitura de Apiacás/MT que demonstraria a regular aplicação dos recursos (documento digital nº 647487/2025, fl. 31).

Ao final, em homenagem a razoabilidade, entende que deve-se considerar todas as despesas custeadas com os recursos de superávit financeiro realizadas no exercício financeiro de 2024 e solicita o afastamento do apontamento.

Análise da Defesa:

A Lei nº 14113/2020 traz em seu art. 25, § 3º, a seguinte previsão:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.](#)

[...]





§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Logo, verifica-se que a norma define de forma cristalina que os recursos recebidos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, de acordo com o princípio orçamentário da anualidade. Todavia, permitindo que 10% desses recursos recebidos que deveriam ser aplicados no ano de sua arrecadação, sejam gastos no primeiro quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

Verifica-se ainda que o Ofício nº 001/2005, de 14/08/2025, subscrito pela Tesoureira e pela Contadora (documento digital nº 647487/2025, fl. 31), comprova que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que, caso ocorra a ausência de utilização de 100% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados, o saldo remanescente seja aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, de acordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14113/2020.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Deixou de registrar as variações patrimoniais diminutivas, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente relata que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação, de acordo com a Lei nº. 4.320/64. Entretanto, sob a ótica praticada pela Lei nº. 4.320/1964 não seria suficiente para a correta mensuração, avaliação e registro dos fatos contábeis do setor público, devendo, assim como qualquer outro ramo da ciência contábil, obedecer aos princípios de contabilidade.

Afirma que desse modo, aplicar-se-á o regime da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos sobre o patrimônio da entidade deverão ser reconhecidos quando do surgimento, independentemente de recebimento ou pagamento.

Ressalta que a Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve evidenciar as variações patrimoniais, sejam elas independentes ou resultantes da execução orçamentária, conforme estabelece a Lei nº. 4.320/1964.

Observa que, além do registro dos fatos ligados à execução orçamentária, exige-se que sejam evidenciados os fatos ligados à execução financeira e patrimonial, bem como à apuração de custos, exigindo que os fatos modificativos sejam levados à conta de resultado e que as informações contábeis permitam o conhecimento da composição patrimonial, dos custos envolvidos e dos resultados econômicos e financeiros de determinado exercício. Assim, com o objetivo de evidenciar o impacto no patrimônio, deverá haver o registro da variação patrimonial diminutiva (VPD) ou aumentativa (VPA) em razão do fato gerador e de sua consequência para o patrimônio.

Salienta que no caso demonstrado no achado, o reconhecimento das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, referente ao exercício de 2024, foi realizado, com base nas informações oriundas do Setor de Recursos Humanos, bem como encaminha cópia do Balancete de encerramento do exercício de 2024 para corroborar sua assertiva (documento digital nº 647487 /2025, fls. 32 a 35).





Destaca que a contabilização por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, muito embora exigido pela Portaria nº. 548/2015, a ausência não provoca inconsistência nos demonstrativos contábeis, em razão de inexistir despesas a pagar desta natureza, além de não haver nenhuma previsão legal capaz de provocar interferência no mérito dessas contas de governo.

Ao final, entende que o achado merece ser tratado sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual requer o saneamento ou a expedição de recomendações ao Departamento de Contabilidade, com intuito de proceder as apropriações conforme as orientações do MCASP.

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar demonstra que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias, em desacordo aos princípios da competência e da oportunidade (itens 7 e 69 da NBC TSP 11).

Ressalta-se que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (11ª Edição) traz que para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Contudo, o documento enviado pelo defensor corrobora o achado de auditoria, o qual apontou que em consulta ao Sistema Aplic foi verificada a ausência de registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias, tendo em vista que comprova apenas à realização de registros contábeis por competência do 13º salário (documento digital nº 647487 /2025, fls. 32 a 35).

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que realize a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias em conformidade com o regime de





competência, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como que sejam encaminhados ao Sistema Aplic deste Tribunal de Contas.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divergência de R\$ 77.071,82 quanto aos totais do Ativo de Passivo no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente traz entendimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP 11 referente às demonstrações contábeis.

Ressalta que é fato incontrovertido que os dados característicos aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

Observa que assim, tem-se o tamanho da importância da devida responsabilidade dos operadores da contabilidade, a restrita observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade





aplicada ao setor público, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

Salienta que a permanência de divergências, ainda quando se tratar de pequena relevância, contraria os regramentos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, motivo pelo qual o apontamento deve ser mantido.

Destaca que, apesar da irregularidade ter ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

Informa que demonstrando a sua boa-fé e a preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, procedeu a correção do demonstrativo contábil defeituoso (documento digital nº 647487/2025, fls. 36 a 41).

Solicita, com fundamento na razoabilidade, o acatamento das justificativas e correções no demonstrativo contábil, em razão da boa-fé do Manifestante.

Ressalta ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem reconhecido o esforço e a boa-fé do Gestor na correção dos demonstrativos contábeis e o Ministério Público de Contas tem expedido apenas recomendações, conforme entendimentos que traz desses órgãos.

Ao final, salienta que as falhas inicialmente verificadas, apesar de reprováveis, não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, cabendo para o caso a expedição de recomendação.

Análise da Defesa:





O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou que o Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresentava divergência de R\$ 77.071,82 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.

O defendente apresentou o balanço patrimonial corrigido sem divergência entre os saldos do ativo com o passivo e o patrimônio líquido, bem como devidamente publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 07/08/2025 (documento digital nº 647487/2025, fls. 36 a 41).

Diante do exposto, sana-se a irregularidade e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre os saldos do ativo com o passivo e o patrimônio líquido.

Resultado da Análise: SANADO

3.2) O quadro "Resultado Financeiro x Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" apresentou divergência no valor total de R\$ 8.528.243,20. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente traz entendimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP 11 referente às demonstrações contábeis.

Ressalta que é fato incontroverso que os dados característicos aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.





Observa que assim, tem-se o tamanho da importância da devida responsabilidade dos operadores da contabilidade, a restrita observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor público, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

Salienta que a permanência de divergências, ainda quando se tratar de pequena relevância, contraria os regramentos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, motivo pelo qual o apontamento deve ser mantido.

Destaca que, apesar da irregularidade ter ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

Informa que demonstrando a sua boa-fé e a preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, procedeu a correção do demonstrativo contábil defeituoso (documento digital nº 647487/2025, fls. 36 a 41).

Solicita, com fundamento na razoabilidade, o acatamento das justificativas e correções no demonstrativo contábil, em razão da boa-fé do Manifestante.

Ressalta ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem reconhecido o esforço e a boa-fé do Gestor na correção dos demonstrativos contábeis e o Ministério Público de Contas tem expedido apenas recomendações, conforme entendimentos que traz desses órgãos.

Ao final, salienta que as falhas inicialmente verificadas, apesar de reprováveis, não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, cabendo para o caso a expedição de recomendação.





Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou que o quadro "Resultado Financeiro x Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" apresentou divergência no valor total de R\$ 8.528.243,20.

O defendente apresentou o balanço patrimonial corrigido sem divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit / Déficit Financeiro referente ao exercício de 2024, bem como devidamente publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 07/08/2025 (documento digital nº 647487/2025, fls. 36 a 41).

Todavia, verifica-se a existência de divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro pertinente ao exercício de 2023 no valor de R\$ 3.071.034,86, conforme segue:

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros	Exercício 2023
Ativo Financeiro	R\$ 54.390.977,84
(-) Passivo Financeiro	R\$ 4.579.621,05
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 49.811.356,79

Fonte: Balanço Patrimonial (documento digital nº 647487/2025, fls. 36 a 41).

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros versus Quadro do Superávit/Déficit Financeiro			
Descrição	Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros	Quadro do Superávit /Déficit Financeiro	Diferença
Resultado financeiro 2023	R\$ 49.811.356,79	R\$ 52.882.391,65	-R\$ 3.071.034,86

Fonte: Balanço Patrimonial (documento digital nº 647487/2025, fls. 36 a 41).

Diante do exposto, sana-se parcialmente a irregularidade e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE





Nova Redação do Resumo:

Divergência de R\$ 3.071.034,86 entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

3.3) *Divergência nos valores das transferências constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e o "site" <https://srvradar.tce.mt.gov.br/> nas receitas arrecadadas com IOF-Ouro; Transf. da Comp. fin. pela Exploração de Rec. Naturais; Cota Parte IPVA; Cota Parte IPI e Receita de Transferência do Fundeb.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente traz entendimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP 11 referente às demonstrações contábeis.

Ressalta que é fato incontrovertido que os dados característicos aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

Observa que assim, tem-se o tamanho da importância da devida responsabilidade dos operadores da contabilidade, a restrita observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor público, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

Salienta que a permanência de divergências, ainda quando se tratar de pequena relevância, contraria os regramentos das Normas Brasileiras





de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, motivo pelo qual o apontamento deve ser mantido.

Destaca que, apesar da irregularidade ter ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

Informa o encaminhamento do Balanço Anual das Contas de Governo de 2024 com as correções necessárias, devidamente assinado pelos responsáveis, esperando contribuir para o saneamento do achado, o qual consta no documento digital nº 647487/2025, fls. 42 a 52.

Solicita, com fundamento na razoabilidade, o acatamento das justificativas e correções nos demonstrativos contábeis, em razão da boa-fé do Manifestante.

Ressalta ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem reconhecido o esforço e a boa-fé do Gestor na correção dos demonstrativos contábeis e o Ministério Público de Contas tem expedido apenas recomendações, conforme entendimentos que traz desses órgãos.

Ao final, salienta que as falhas inicialmente verificadas, apesar de reprováveis, não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, cabendo para o caso a expedição de recomendação.

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou divergência nos valores das transferências constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e o "site" <https://srvradar.tce.mt.gov.br/> nas receitas arrecadadas com IOF-Ouro; Transf. da Comp. fin. pela Exploração de Rec. Naturais; Cota Parte IPVA; Cota Parte IPI e Receita de Transferência do Fundeb.





O defendente informou o envio do Balanço Anual das Contas de Governo de 2024 com as correções necessárias, devidamente assinado pelos responsáveis, esperando contribuir para o saneamento do achado (documento digital nº 647487/2025, fls. 42 a 52).

Contudo, verifica-se que a documentação encaminhada não trata da divergência constatada nos valores das transferências constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e o "site" <https://srvradar.tce.mt.gov.br/> nas receitas arrecadadas com IOF-Ouro; Transf. da Comp. fin. pela Exploração de Rec. Naturais; Cota Parte IPVA; Cota Parte IPI e Receita de Transferência do Fundeb, pois não evidencia analiticamente o valor arrecadado nas referidas receitas, tampouco demonstra a correção dos dados pertinentes às receitas no Sistema Aplic.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar divergências nos registros das transferências constitucionais e legais.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou de seu representante legal e do contador legalmente habilitado nas Demonstrações Contábeis apresentadas na Prestação de Contas de Governo (Protocolo Control-P n. 1996860/2025) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O defendente traz entendimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP 11 referente às demonstrações contábeis.

Ressalta que é fato incontrovertido que os dados característicos aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

Observa que assim, tem-se o tamanho da importância da devida responsabilidade dos operadores da contabilidade, a restrita observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor público, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

Salienta que a permanência de divergências, ainda quando se tratar de pequena relevância, contraria os regramentos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, motivo pelo qual o apontamento deve ser mantido.

Destaca que, apesar da irregularidade ter ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

Informa o encaminhamento do Balanço Anual das Contas de Governo de 2024 com as correções necessárias, devidamente assinado pelos responsáveis, esperando contribuir para o saneamento do achado, o qual consta no documento digital nº 647487/2025, fls. 42 a 52.





Solicita, com fundamento na razoabilidade, o acatamento das justificativas e correções nos demonstrativos contábeis, em razão da boa-fé do Manifestante.

Ressalta ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem reconhecido o esforço e a boa-fé do Gestor na correção dos demonstrativos contábeis e o Ministério Público de Contas tem expedido apenas recomendações, conforme entendimentos que traz desses órgãos.

Ao final, salienta que as falhas inicialmente verificadas, apesar de reprováveis, não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, cabendo para o caso a expedição de recomendação.

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou de seu representante legal e do contador legalmente habilitado nas Demonstrações Contábeis apresentadas na Prestação de Contas de Governo (Protocolo Control-P n. 1996860/2025).

O defendente apresentou as demonstrações contábeis devidamente assinadas pelos responsáveis (documento digital nº 647487/2025, fls. 42 a 52).

Contudo, o envio posterior não sana a impropriedade detectada pela equipe técnica, tendo em vista que a ausência de assinatura nas demonstrações contábeis encaminhadas na Prestação de Contas de Governo compromete a autenticidade, responsabilização técnica e a validade jurídica das mesmas, fato evidenciado pelas divergências detectadas, conforme apontamentos apresentados no achado 3 e subitens.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *Deixou de apresentar o Balanço Patrimonial de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defensor traz entendimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP 11 referente às demonstrações contábeis.

Ressalta que é fato incontrovertido que os dados característicos aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

Observa que assim, tem-se o tamanho da importância da devida responsabilidade dos operadores da contabilidade, a restrita observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor público, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

Salienta que a permanência de divergências, ainda quando se tratar de pequena relevância, contraria os regramentos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, motivo pelo qual o apontamento deve ser mantido.





Destaca que, apesar da irregularidade ter ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

Informa que demonstrando a sua boa-fé e a preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, procedeu a correção do demonstrativo contábil defeituoso (documento digital nº 647487/2025, fls. 36 a 41).

Solicita, com fundamento na razoabilidade, o acatamento das justificativas e correções no demonstrativo contábil, em razão da boa-fé do Manifestante.

Ressalta ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem reconhecido o esforço e a boa-fé do Gestor na correção dos demonstrativos contábeis e o Ministério Público de Contas tem expedido apenas recomendações, conforme entendimentos que traz desses órgãos.

Ao final, salienta que as falhas inicialmente verificadas, apesar de reprováveis, não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, cabendo para o caso a expedição de recomendação.

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou que o Balanço Patrimonial divulgado apresenta irregularidade formal, pois o documento não atende às disposições da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade de confronto entre os exercícios de 2024 e o período anterior.





O defendente apresentou o balanço patrimonial com informações do exercício de 2024 e do exercício anterior, bem como devidamente publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 07/08/2025 (documento digital nº 647487/2025, fls. 36 a 41).

Diante do exposto, sana-se a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

5.2) *Deixou de apresentar a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente traz entendimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP 11 referente às demonstrações contábeis.

Ressalta que é fato incontrovertido que os dados característicos aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

Observa que assim, tem-se o tamanho da importância da devida responsabilidade dos operadores da contabilidade, a restrita observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor público, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.





Salienta que a permanência de divergências, ainda quando se tratar de pequena relevância, contraria os regramentos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, motivo pelo qual o apontamento deve ser mantido.

Destaca que, apesar da irregularidade ter ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

Informa o encaminhamento do Balanço Anual das Contas de Governo de 2024 com as correções necessárias, devidamente assinado pelos responsáveis, esperando contribuir para o saneamento do achado, o qual consta no documento digital nº 647487/2025, fls. 42 a 52.

Solicita, com fundamento na razoabilidade, o acatamento das justificativas e correções nos demonstrativos contábeis, em razão da boa-fé do Manifestante.

Ressalta ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem reconhecido o esforço e a boa-fé do Gestor na correção dos demonstrativos contábeis e o Ministério Público de Contas tem expedido apenas recomendações, conforme entendimentos que traz desses órgãos.

Ao final, salienta que as falhas inicialmente verificadas, apesar de reprováveis, não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, cabendo para o caso a expedição de recomendação.

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) divulgada apresenta





irregularidade formal, pois o documento não atende às disposições da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade de confronto entre os exercícios de 2024 e o período anterior.

O defendente apresentou a demonstração das variações patrimoniais com informações do exercício de 2024 e do exercício anterior (documento digital nº 647487/2025, fls. 50 e 51).

Diante do exposto, sana-se a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

6) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Autorizou a revisão geral ao subsídio do Prefeito e vice Prefeita e Secretários Municipais em 18 de dezembro de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente relata que a lei eleitoral veda fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997), a partir de cento e oitenta dias antes da eleição até a posse dos eleitos (art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 22.252/2006).

Ressalta que o infrator estará sujeito as penalidades de suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou





do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

Salienta que para o Tribunal Superior Eleitoral “a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder ‘a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição’” (CTA nº 1086, que originou a Resolução nº 21.812, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, julgada em 08/06/2004).

Observa que no caso dos autos, não se tem notícias de que a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos e secretários municipais tenha excedido a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, situação abarcada pela vedação estabelecida pela lei eleitoral.

Por fim, destaca que houve a tentativa de fixação de subsídios em período vedado, porém o Manifestante exerceu o controle constitucional através do voto ao projeto de lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores (documento digital nº 647487/2025, fl. 53).

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou que por meio da Lei Municipal nº 1.532/2024, de 18 de dezembro de 2024, foi autorizada a revisão geral dos subsídios do Prefeito, da Vice-Prefeita e dos Secretários Municipais, com os ajustes entrando em vigor na folha de pagamento de janeiro de 2025, em desacordo com o art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

O defendente enviou o Projeto de Lei nº 005/2024 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Apiacás que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários Municipais para o quadriênio de 2025/2028 e a respectiva justificativa e o Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, além do seu voto a esse Projeto de Lei (documento digital nº 647487/2025, fls. 53 a 57).





Contudo, verifica-se que essa documentação não versa sobre a Lei Municipal nº 1.532/2024, de 18 de dezembro de 2024, que autoriza a revisão geral dos subsídios do Prefeito, da Vice-Prefeita e dos Secretários Municipais, com efeitos a partir da folha de pagamento da competência de janeiro de 2025.

Destaca-se ainda que, apesar da legislação eleitoral vedar apenas a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de cento e oitenta dias antes da eleição até a posse dos eleitos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do art. 21, III e IV, "b", proíbe a expedição de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que se abstenha de expedir ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recurso na Fonte 569, no montante de R\$ 168.929,30.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O defendente relata que não assiste razão a equipe de instrução, pois, os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e programas.

Ressalta o art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei nº 4.320/1964 que versam sobre o excesso de arrecadação, bem como que de acordo com a norma supracitada, o excesso apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada e dos documentos firmados com entidades concedentes, garantindo os recursos para fazer frente as despesas, objeto das suplementações.

Destaca que quando o legislador menciona que a suplementação por excesso de arrecadação decorre das diferenças acumuladas mês a mês e que também deve ser considerada a tendência do exercício, estamos diante de um fato conhecido que é o excesso já contabilizado até o momento em que se faz a suplementação, de outro fato que decorre de uma estimativa com a tendência crescente da economia.

Salienta que o art. 42, da Lei nº. 4.320/1964, exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do § 8º do Art. 165 da Constituição Federal.

Observa que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) traz que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Observa ainda que o controle e a evidenciação de recursos por fontes são premissas inafastáveis a serem consideradas para utilização desta fonte de recursos, assim para que reste assegurado o equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma





individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto, bem como traz os arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções de Consulta nº 43/2008 e 19/2016 desta Egrégia Corte de Contas para comprovar suas alegações.

Ressalta que é pacífico o entendimento da Corte de Contas de que a assinatura de convênios no decorrer do exercício, ocasiona um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, além de trazer decisão do Tribunal de Contas para corroborar sua assertiva.

Salienta que no caso específico dos autos, havia recursos suficientes para amparar a abertura dos respectivos créditos, sendo que houve abertura de crédito adicional Especial autorizado pela Lei nº 1.485/2024, no valor de R\$ 824.000,00, na fonte de recursos nº. 1.569 destinado a aquisição de ônibus escolares com recursos do Programa PAR/FNDE (documento digital nº 647487/2025, fls. 58 a 62).

Informa que o objeto dos respectivos recursos, estava vinculado a finalidade específica de acordo com a sua destinação, sendo que os créditos foram abertos observando a efetiva arrecadação dos recursos no exercício, corroborado pela inexistência de previsão na Lei Orçamentária vigente e que o caso se amolda ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas, pois havia termo de convênio assinado, sendo que os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou a realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recurso na Fonte 569, no montante de R\$ 168.929,30.

O defendente enviou a Lei Municipal nº 1.485/2024 que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar pelo Poder Executivo no valor de R\$ 824.000,00 (oitocentos e vinte e quatro mil reais) destinado a aquisição de





ônibus escolares com recursos do Programa PAR/FNDE, tendo como fonte de recursos Outras Transferências de Recursos do FNDE (1.569.0000), extrato de execução do plano de ações articuladas - PAR (Novo Pac Caminho da Escola) e respectivo extrato de conta corrente, os quais constam no documento digital nº 647487/2025, fls. 58 a 62.

Contudo, verifica-se que essa abertura de crédito adicional suplementar, por meio da Lei supracitada, o extrato de execução do plano de ações articuladas - PAR e o correspondente extrato de conta corrente não comprovam a regularidade na utilização dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 569, tendo em vista que houve a execução de despesa sem a efetiva entrada da receita, assim configurando a utilização de crédito inexistente. Ressalta-se que foi constatada a abertura de créditos adicionais de R\$ 168.929,30 sem disponibilidade de recursos, conforme demonstrado no Quadro 1.5 - Resultado da Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação constante no Anexo 1 - Orçamento do Relatório Preliminar.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que se abstenha de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) Prática de alíquotas da propositura contida na avaliação atuarial do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2023, no tocante ao custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O defendente encaminha cópia do ofício nº. 43/2025, assinado pelo Diretor do Fundo de Previdência de Apiacás/MT, para esclarecer o apontamento (documento digital nº 647487/2025, fls. 63 e 64).

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou a prática de alíquota divergente da proposta contida na avaliação atuarial do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2023, no tocante ao custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social.

O defendente enviou o Ofício nº 043/2025, de 01/08/2025, e o Estudo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio, com o fim de sanar a irregularidade (documento digital nº 647487/2025, fls. 63 a 96).

Contudo, verifica-se na página 09 do Estudo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio que a atual alíquota de 14% para o custeio suplementar do RPPS está em desacordo com a alíquota de 24,5% proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024 (documento digital nº 647487/2025, fl. 73), assim comprovando a impropriedade detectada pela equipe técnica no Relatório Preliminar.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que ajuste a alíquota do custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social à que foi proposta na avaliação atuarial.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

9.1) *Deixou de disponibilizar, por meio do Portal da Transparência, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, documento obrigatório cuja não publicação*





configura omissão indevida por parte do ente responsável. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente relata que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio pode ser acessado nos seguintes endereços eletrônicos:

<https://www.previap.com.br/Documentos-Demonstrativo/Demonstrativo/Geral/>

https://www.previap.com.br/fotos_downloads/8574.pdf

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou que não foi disponibilizado, por meio do Portal da Transparência, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, documento obrigatório cuja não publicação configura omissão indevida por parte do ente responsável.

Em consulta aos endereços eletrônicos <https://www.previap.com.br/Documentos-Demonstrativo/Demonstrativo/Geral/> e https://www.previap.com.br/fotos_downloads/8574.pdf, verifica-se que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi disponibilizado no Portal da Transparência.

Diante do exposto, sana-se a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

10) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).





10.1) *Deixou de colocar à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente encaminha declaração expedida pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Apiacás/MT que comprova o cumprimento do dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (documento digital nº 647487/2025, fl. 99).

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou que não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

O defendente enviou o Comunicado de Publicação do Balanço 2024, Ofício nº 036/2025, de 14/02/2025, subscrito pelo Senhor Júlio César dos Santos, Prefeito Municipal de Apiacás, que trata do encaminhamento das Contas de Governo de 2024 ao Poder Legislativo Municipal de Apiacás e Declaração de Documentos à Disposição dos Contribuintes, de 17/03/2025, subscrita pelo Senhor Vilceles Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Apiacás (documento digital nº 647487/2025, fls. 97 a 99).

Verifica-se que essa documentação junto com a publicação em 17/02/2025 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Comunicado de Publicação do Balanço 2024 (Apêndice A) comprovam que foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, sana-se a irregularidade.





Resultado da Análise: SANADO

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) *Deixou executar ações de prevenção da violência contra a mulher nas escolas municipais.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente relata que os apontamentos constantes nos itens 11.1, 12.1, 13.1 e 14.1 do Relatório Técnico Preliminar, por se trataram de assuntos da Lei nº. 14.164/2021, serão respondidos em conjunto.

Ressalta que para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário pontuar que a unidade técnica imputou as 4 (quatro) supracitadas irregularidades em razão do suposto desrespeito às disposições da Lei nº. 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº. 9.394/1996, determinando no § 9º, do Art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março, além de trazer trechos da Lei nº. 14.164/2021 para corroborar sua assertiva.

Em relação à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher (item 13.1 do relatório preliminar), ressalta que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos, bem como que neste sentido dispõe o artigo 26 da LDB (Lei nº 9394/1996).





Salienta que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais, assim sendo perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do Art. 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

Destaca que desse modo, para fins de análise dessa irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada, bem como que as informações a respeito da inclusão dos temas transversais, estão inclusas no PPP – Projeto Político Pedagógico (documento digital nº 647487/2025, fls. 100 a 270).

No tocante à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (item 14.1 do relatório preliminar), informa que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164 /2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

No que concerne à execução de ações de prevenção da violência contra a mulher nas escolas municipais (item 11.1 do relatório preliminar), relata que todas as ações sobre o tema constam no relatório da Secretaria de Educação (documento digital nº 647487/2025, fls. 272 a 288).

Já no que se refere à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (item 12.1 do relatório preliminar), entende que deve ser analisada de forma simples, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei e que por certo, não se encontra amparo na legislação





mencionada, LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, obrigação de dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate a violência contra a mulher, e por esta razão, o achado deve ser afastado.

Análise da Defesa:

Primeiramente, insta salientar que, apesar do defensor ter apresentado defesa conjunta para os apontamentos constantes nos itens 11.1, 12.1, 13.1 e 14.1 do Relatório Técnico Preliminar, esta equipe técnica, com o fim de facilitar a compreensão da análise das irregularidades, irá efetuar o exame individual das impropriedades supracitadas.

O achado de auditoria 11.1 constante no Relatório Preliminar apontou que não foram executadas ações de prevenção da violência contra a mulher nas escolas municipais.

Verifica-se que o defensor encaminhou ações implementadas referentes ao desenvolvimento das ações de conscientização escolar sobre a violência contra a mulher de três unidades escolares (documento digital nº 647487/2025, fls. 272 a 288), as quais demonstram a realização de ações de cunho educativo, contudo não comprovam o cumprimento integral da Lei nº 14.164/2021, a qual determina a inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Deixou de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente relata que os apontamentos constantes nos itens 11.1, 12.1, 13.1 e 14.1 do Relatório Técnico Preliminar, por se trataram de assuntos da Lei nº. 14.164/2021, serão respondidos em conjunto.

Ressalta que para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário pontuar que a unidade técnica imputou as 4 (quatro) supracitadas irregularidades em razão do suposto desrespeito às disposições da Lei nº. 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº. 9.394/1996, determinando no § 9º, do Art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a se realizar preferencialmente no mês de março, além de trazer trechos da Lei nº. 14.164/2021 para corroborar sua assertiva.

Em relação à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher (item 13.1 do relatório preliminar), ressalta que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos, bem como que neste sentido dispõe o artigo 26 da LDB (Lei nº 9394/1996).

Salienta que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade





com os planos de educação e normas gerais, assim sendo perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do Art. 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

Destaca que desse modo, para fins de análise dessa irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada, bem como que as informações a respeito da inclusão dos temas transversais, estão inclusas no PPP - Projeto Político Pedagógico (documento digital nº 647487/2025, fls. 100 a 270).

No tocante à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (item 14.1 do relatório preliminar), informa que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164 /2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

No que concerne à execução de ações de prevenção da violência contra a mulher nas escolas municipais (item 11.1 do relatório preliminar), relata que todas as ações sobre o tema constam no relatório da Secretaria de Educação (documento digital nº 647487/2025, fls. 272 a 288).

Já no que se refere à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (item 12.1 do relatório preliminar), entende que deve ser analisada de forma simples, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei e que por certo, não se encontra amparo na legislação mencionada, LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, obrigação de dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate a violência contra a mulher, e por esta razão, o achado deve ser afastado.





Análise da Defesa:

Primeiramente, insta salientar que, apesar do defendant ter apresentado defesa conjunta para os apontamentos constantes nos itens 11.1, 12.1, 13.1 e 14.1 do Relatório Técnico Preliminar, esta equipe técnica, com o fim de facilitar a compreensão da análise das irregularidades, irá efetuar o exame individual das impropriedades supracitadas.

O achado de auditoria 12.1 constante no Relatório Preliminar apontou que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

O defendant alega que essa alocação deve ser analisada de forma simples, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei e que por certo, não se encontra amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, obrigação de dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate a violência contra a mulher.

Entretanto, constata-se que, apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) não trazer a necessidade de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, a Nota Recomendatória Copesp nº 1 /2024, homologada pela Decisão Normativa nº 10/2024 - PP, desta Egrégia Corte de Contas estabelece a alocação desses recursos como aspecto para se avaliar a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que destine recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Resultado da Análise: MANTIDO





13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

13.1) *Deixou de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente relata que os apontamentos constantes nos itens 11.1, 12.1, 13.1 e 14.1 do Relatório Técnico Preliminar, por se trataram de assuntos da Lei nº. 14.164/2021, serão respondidos em conjunto.

Ressalta que para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário pontuar que a unidade técnica imputou as 4 (quatro) supracitadas irregularidades em razão do suposto desrespeito às disposições da Lei nº. 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº. 9.394/1996, determinando no § 9º, do Art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a se realizar preferencialmente no mês de março, além de trazer trechos da Lei nº. 14.164/2021 para corroborar sua assertiva.

Em relação à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher (item 13.1 do relatório preliminar), ressalta que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos, bem como que neste sentido dispõe o artigo 26 da LDB (Lei nº 9394/1996).

Salienta que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser





tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais, assim sendo perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do Art. 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

Destaca que desse modo, para fins de análise dessa irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada, bem como que as informações a respeito da inclusão dos temas transversais, estão inclusas no PPP - Projeto Político Pedagógico (documento digital nº 647487/2025, fls. 100 a 270).

No tocante à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (item 14.1 do relatório preliminar), informa que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164 /2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

No que concerne à execução de ações de prevenção da violência contra a mulher nas escolas municipais (item 11.1 do relatório preliminar), relata que todas as ações sobre o tema constam no relatório da Secretaria de Educação (documento digital nº 647487/2025, fls. 272 a 288).

Já no que se refere à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (item 12.1 do relatório preliminar), entende que deve ser analisada de forma simples, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei e que por certo, não se encontra amparo na legislação mencionada, LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, obrigação de dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate a violência contra a mulher, e por esta razão, o achado deve ser afastado.





Análise da Defesa:

Primeiramente, insta salientar que, apesar do defensor ter apresentado defesa conjunta para os apontamentos constantes nos itens 11.1, 12.1, 13.1 e 14.1 do Relatório Técnico Preliminar, esta equipe técnica, com o fim de facilitar a compreensão da análise das irregularidades, irá efetuar o exame individual das impropriedades supracitadas.

O achado de auditoria 13.1 constante no Relatório Preliminar apontou que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

Verifica-se que o defensor encaminhou o Projeto Político Pedagógico de três unidades escolares (documento digital nº 647487/2025, fls. 100 a 270), contudo esses Projetos não comprovam que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

Resultado da Análise: MANTIDO

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

14.1) Deixou de instituir/realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente relata que os apontamentos constantes nos itens 11.1, 12.1, 13.1 e 14.1 do Relatório Técnico Preliminar, por se trataram de assuntos da Lei nº. 14.164/2021, serão respondidos em conjunto.

Ressalta que para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário pontuar que a unidade técnica imputou as 4 (quatro) supracitadas irregularidades em razão do suposto desrespeito às disposições da Lei nº. 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº. 9.394/1996, determinando no § 9º, do Art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a se realizar preferencialmente no mês de março, além de trazer trechos da Lei nº. 14.164/2021 para corroborar sua assertiva.

Em relação à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher (item 13.1 do relatório preliminar), ressalta que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos, bem como que neste sentido dispõe o artigo 26 da LDB (Lei nº 9394/1996).

Salienta que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais, assim sendo perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do § 8º do Art. 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.





Destaca que desse modo, para fins de análise dessa irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada, bem como que as informações a respeito da inclusão dos temas transversais, estão inclusas no PPP - Projeto Político Pedagógico (documento digital nº 647487/2025, fls. 100 a 270).

No tocante à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (item 14.1 do relatório preliminar), informa que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164 /2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

No que concerne à execução de ações de prevenção da violência contra a mulher nas escolas municipais (item 11.1 do relatório preliminar), relata que todas as ações sobre o tema constam no relatório da Secretaria de Educação (documento digital nº 647487/2025, fls. 272 a 288).

Já no que se refere à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (item 12.1 do relatório preliminar), entende que deve ser analisada de forma simples, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei e que por certo, não se encontra amparo na legislação mencionada, LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, obrigação de dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate a violência contra a mulher, e por esta razão, o achado deve ser afastado.

Análise da Defesa:





Primeiramente, insta salientar que, apesar do defensor ter apresentado defesa conjunta para os apontamentos constantes nos itens 11.1, 12.1, 13.1 e 14.1 do Relatório Técnico Preliminar, esta equipe técnica, com o fim de facilitar a compreensão da análise das irregularidades, irá efetuar o exame individual das impropriedades supracitadas.

O achado de auditoria 14.1 constante no Relatório Preliminar apontou que não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

Verifica-se que o defensor encaminhou o Projeto Político Pedagógico e ações implementadas referentes ao desenvolvimento das ações de conscientização escolar sobre a violência contra a mulher de três unidades escolares (documento digital nº 647487/2025, fls. 100 a 288), contudo esses Projetos e ações implementadas não comprovam que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que institua a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

Resultado da Análise: MANTIDO

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) *Deixou de conceder RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente relata que os apontamentos constantes nos itens 15.1 e 15.2 do Relatório Técnico Preliminar serão respondidos em conjunto.

Ressalta que trata-se de irregularidade pela não concessão de RGA, bem como, “ausência” de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em relação à ausência de concessão de RGA para as categorias de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras (item 15.1 do relatório preliminar), observa que a Portaria nº. 3.086/2024 – MS fixou o incentivo financeiro federal de custeio para os Agentes de Combate as Endemias em dois salários mínimos (Art. 1º), a ser transferidos pela União aos Estados e Municípios mensalmente, estabelecendo ainda, que o reajuste será com base no salário mínimo, não prevendo a aplicação do RGA, e a Portaria nº. 3.162/2024 define as regras para os Agentes Comunitários de Saúde, e, portanto, inexiste previsão legal para aplicação do RGA para os Agentes de Combate as Endemias e Agentes Comunitário de Saúde, conforme documento digital nº 647487/2025, fls. 289 e 290.

No tocante à ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (item 15.2 do relatório preliminar), informa que o cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefícios futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência. Deste modo, entende que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.





Contudo, salienta que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não havia editado lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Acrescenta que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

Destaca que dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ressalta que a Egrégia Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022, manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

Observa que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120 /2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Contudo, esclarece que o município realizou a reforma previdenciária, assegurando pela lei municipal 1.506/2024, artigo 18, I, aposentadoria para os servidores públicos que exerçam atividades de risco sob





efetiva exposição a agentes químicos, biológicos prejudiciais à saúde (documento digital nº 647487/2025, fls. 291 a 359).

Salienta que nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais, e por esta razão, o achado não se confirmou.

Análise da Defesa:

Primeiramente, insta salientar que, apesar do defensor ter apresentado defesa conjunta para os apontamentos constantes nos itens 15.1 e 15.2 do Relatório Técnico Preliminar, esta equipe técnica, com o fim de facilitar a compreensão da análise das irregularidades, irá efetuar o exame individual das impropriedades supracitadas.

O achado de auditoria 15.1 constante no Relatório Preliminar apontou que não houve concessão de RGA para as categorias de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras.

O defensor alega que a Portaria nº. 3.086/2024 fixou o incentivo financeiro federal de custeio para os Agentes de Combate às Endemias em dois salários mínimos (Art. 1º), a ser transferidos pela União aos Estados e Municípios mensalmente, estabelecendo ainda, que o reajuste será com base no salário mínimo, não prevendo a aplicação do RGA, e a Portaria nº. 3.162/2024 define as regras para os Agentes Comunitários de Saúde, e, portanto, inexiste previsão legal para aplicação do RGA para os Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde (documento digital nº 647487/2025, fls. 289 e 290).

Contudo, constata-se que, apesar das Portarias nº 3086/2024 e 3.162/2024 tratar de apenas dos valores referentes ao incentivo financeiro





federal de custeio mensal pertinentes aos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitário de Saúde, respectivamente, a Decisão Normativa nº 7 /2023 – PP prevê em seu artigo 7º que os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que assegure a revisão geral anual, quando houver, aos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitário de Saúde.

Resultado da Análise: MANTIDO

15.2) *Deixou de considerar a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente relata que os apontamentos constantes nos itens 15.1 e 15.2 do Relatório Técnico Preliminar serão respondidos em conjunto.

Ressalta que trata-se de irregularidade pela não concessão de RGA, bem como, "ausência" de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em relação à ausência de concessão de RGA para as categorias de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras (item 15.1 do relatório preliminar), observa que a Portaria nº. 3.086/2024 - MS fixou o incentivo financeiro federal de custeio para os Agentes de Combate as Endemias em dois





salários mínimos (Art. 1º), a ser transferidos pela União aos Estados e Municípios mensalmente, estabelecendo ainda, que o reajuste será com base no salário mínimo, não prevendo a aplicação do RGA, e a Portaria nº. 3.162/2024 define as regras para os Agentes Comunitários de Saúde, e, portanto, inexiste previsão legal para aplicação do RGA para os Agentes de Combate as Endemias e Agentes Comunitário de Saúde, conforme documento digital nº 647487/2025, fls. 289 e 290.

No tocante à ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (item 15.2 do relatório preliminar), informa que o cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência. Deste modo, entende que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, salienta que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não havia editado lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Acrescenta que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

Destaca que dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.





Ressalta que a Egrégia Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022, manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

Observa que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120 /2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Contudo, esclarece que o município realizou a reforma previdenciária, assegurando pela Lei Municipal 1.506/2024, artigo 18, I, aposentadoria para os servidores públicos que exerçam atividades de risco sob efetiva exposição a agentes químicos, biológicos prejudiciais à saúde (documento digital nº 647487/2025, fls. 291 a 359).

Salienta que nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais, e por esta razão, o achado não se confirmou.

Análise da Defesa:

Primeiramente, insta salientar que, apesar do defensor ter apresentado defesa conjunta para os apontamentos constantes nos itens 15.1 e





15.2 do Relatório Técnico Preliminar, esta equipe técnica, com o fim de facilitar a compreensão da análise das irregularidades, irá efetuar o exame individual das impropriedades supracitadas.

O achado de auditoria 15.2 constante no Relatório Preliminar apontou ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

O defendente alega que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Contudo, esclarece que o município realizou a reforma previdenciária, assegurando pela Lei Municipal 1.506/2024, artigo 18, I, aposentadoria para os servidores públicos que exerçam atividades de risco sob efetiva exposição a agentes químicos, biológicos prejudiciais à saúde (documento digital nº 647487/2025, fls. 291 a 359).

Observa-se que a Lei Municipal nº 1506/2024 em seu artigo 18, inciso I, prevê aposentadoria especial aos servidores públicos cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, assim sendo, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) possuem direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o artigo 198, § 10, da Constituição Federal estabelece de forma clara que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão direito, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, à aposentadoria especial, assim não existindo a necessidade de norma regulamentadora pela União para o Município realizar a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).





No que se refere à atualização da Norma Regulamentadora nº 15, constata-se que essa norma trata das atividades e operações insalubres, as quais podem ter reflexo no pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), todavia não impedindo que seja feita a previsão de aposentadoria especial para esses agentes no cálculo atuarial do RPPS.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que realize a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator as seguintes propostas de encaminhamento:

- 1) Seja recomendado à Administração Municipal que, caso ocorra a ausência de utilização de 100% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados, o saldo remanescente seja aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, de acordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14113/2020 (achado 1.1. do relatório técnico de defesa);
- 2) Seja recomendado à Administração Municipal que realize a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias em conformidade com o regime de competência, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como que sejam encaminhados ao Sistema Aplic deste Tribunal de Contas (achado 2.1. do relatório técnico de defesa);





- 3) Seja recomendado à Administração Municipal que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre os saldos do ativo com o passivo e o patrimônio líquido (achado 3.1. do relatório técnico de defesa);
- 4) Seja recomendado à Administração Municipal que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (achado 3.2. do relatório técnico de defesa);
- 5) Seja recomendado à Administração Municipal que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar divergências nos registros das transferências constitucionais e legais (achado 3.3. do relatório técnico de defesa);
- 6) Seja recomendado à Administração Municipal que se abstenha de expedir ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (achado 6.1. do relatório técnico de defesa);
- 7) Seja recomendado à Administração Municipal que se abstenha de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos (achado 7.1. do relatório técnico de defesa);
- 8) Seja recomendado à Administração Municipal que ajuste a alíquota do custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social à que foi proposta na avaliação atuarial (achado 8.1. do relatório técnico de defesa);
- 9) Seja recomendado à Administração Municipal que destine recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (achado 12.1. do relatório técnico de defesa);
- 9) Seja recomendado à Administração Municipal que insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (achado 13.1. do relatório técnico de defesa);





10) Seja recomendado à Administração Municipal que institua a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 (achado 14.1. do relatório técnico de defesa);

11) Seja recomendado à Administração Municipal que assegure a revisão geral anual, quando houver, aos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitário de Saúde (achado 15.1. do relatório técnico de defesa);

12) Seja recomendado à Administração Municipal que realize a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (achado 15.2. do relatório técnico de defesa).

4. CONCLUSÃO

Da análise das manifestações e dos documentos apresentados na defesa, foram mantidos os apontamentos dos itens 1.1, 2.1, 3.2, 3.3, 4.1, 6.1, 7.1, 8.1, 11.1, 12.1, 13.1, 14.1, 15.1 e 15.2.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Deixou de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Deixou de registrar as variações patrimoniais diminutivas, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) SANADO

3.2) *Divergência de R\$ 3.071.034,86 entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit /Déficit Financeiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.3) *Divergência nos valores das transferências constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e o "site" <https://srvradar.tce.mt.gov.br/> nas receitas arrecadadas com IOF-Ouro; Transf. da Comp. fin. pela Exploração de Rec. Naturais; Cota Parte IPVA; Cota Parte IPI e Receita de Transferência do Fundeb.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *Ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou de seu representante legal e do contador legalmente habilitado nas Demonstrações Contábeis apresentadas na Prestação de Contas de Governo (Protocolo Control-P n. 1996860/2025)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) SANADO

5.2) SANADO

6) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Autorizou a revisão geral ao subsídio do Prefeito e vice Prefeita e Secretários Municipais em 18 de dezembro de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recurso na Fonte 569, no montante de R\$ 168.929,30.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) *Prática de alíquotas da propositura contida na avaliação atuarial do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2023, no tocante ao custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

9.1) SANADO





10) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) SANADO

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) *Deixou executar ações de prevenção da violência contra a mulher nas escolas municipais.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Deixou de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

13.1) *Deixou de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).





14.1) *Deixou de instituir/realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) *Deixou de conceder RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15.2) *Deixou de considerar a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Considerando que o responsável apresentou manifestação sobre todos os apontamentos do relatório preliminar, entende-se não haver necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2025

DYEGO DE JESUS BARBARA

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

